



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240260/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: EDNEI SGOBI, INÉIA APARECIDA FORGIARINI FANTINEL,
MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE,
SANDRA REGINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CARLOS HENRIQUE POLETTI
PAPI, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER
FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY FONSATTI
JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2739/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE. Sistema de Registro de Preços. Contratação de empresa de serviços de serralheria (metalurgia), para atender secretarias do município. Contratações de excedem o objeto do certame. Ausência de licitação para a compra de materiais. Pela PROCEDÊNCIA da representação. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **MARCOS SONSIN**, Controlador Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, relatando supostas irregularidades na contratação de “execução de cobertura em passarela de escola”, derivada do Pregão Presencial n. 58/18, realizado pelo **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa de serviços de serralheria (metalurgia), para atender secretarias do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Representante sustenta que não seria possível empregar a ata de registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para execução do serviço almejado, posto que:

- i) o objeto não se enquadraria no Registro de Preços;
- ii) seria realizada “troca de hora licitada pelo valor do material”;
- iii) não haveria planilha de serviços contendo os materiais a serem utilizados; e
- iv) o Município não poderia fornecer materiais sem prévia licitação.

Inicialmente, no Despacho n. 519/19, o então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão determinou a intimação do Município de Vera Cruz do Oeste para que, na pessoa de seu representante legal, apresentasse informações necessárias à adequada realização do juízo de admissibilidade do feito. Os esclarecimentos e documentos foram apresentados pelo gestor municipal através do Ofício n. 151/2019.

Por meio do Despacho n. 663/19 (peça 15), foi recebida a Representação e determinada a citação dos interessados.

Apresentadas as manifestações de contraditório (peças 23, 25, 31 e 37), sobreveio Instrução n. 2867/22 (peça 40) da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pelo encerramento do feito e, subsidiariamente, pela realização de diligência para apresentação das contratações decorrentes do Pregão Presencial n. 58/18, posto que, apesar da representação versar sobre a possibilidade de utilização do pregão na execução de “cobertura em passarela de escola”, não foram apresentadas nos autos quaisquer informações acerca da referida contratação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 620/22, opinou pela continuidade do feito e realização de diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Através do Despacho nº 35/22 (peça 43), determinei a intimação do Município de Vera Cruz para que acostasse aos autos a documentação integral referente ao certame.

Em análise à documentação acostada (peças 51 a 54), por meio da Instrução n. 71/23, a CGM constatou a insuficiência das informações apresentadas e opinou por nova diligência para a juntada da documentação relativa à execução da ata. Em atendimento ao Despacho n. 217/23, o Município juntou a documentação requerida (peças 62 a 80).

Após, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 872/23 (peça 82), opinou pela PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “d” da LCE n. 113/05 ao senhor Sr. EDNEI SGOBI, em razão de contratações de fornecimento de materiais sem o devido processo licitatório.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 664/23 (peça 83), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual opina, da mesma forma, pela PROCEDÊNCIA da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e Ministério Público de Contas pela procedência do feito, conforme passo a expor.

A representação contesta a utilização do Pregão Presencial n. 58/2018 na contratação de empresa para a execução da cobertura em passarela de escola, tendo em vista que o certame se destinaria apenas à contratação de mão de obra, inexistindo previsão quanto ao fornecimento de materiais. Ainda, questiona a possibilidade de contratação do objeto através de registro de preços.

Em contraditório, os interessados alegam: (i) a existência de parecer positivo da Procuradoria Jurídica quanto ao processo licitatório, (ii) a adoção do mesmo modelo de contratação em editais elaborados por outros municípios, e pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próprio município desde 2008, (iii) que apesar de não constar o regime de execução do contrato, é evidente que seriam prestados mediante pequenos trabalhos de serralheria, através do ajuste de mão de obra e fornecimento de materiais, (iv) que apesar de ausentes detalhes dos serviços, teria sido realizada pesquisa de preços através de três orçamentos e (v) que a contratação por hora com o fornecimento de material seria a melhor solução à demanda do município.

Primeiramente, quanto a utilização do registro de preços para a contratação de prestação de serviços de serralheria, não há qualquer irregularidade. Conforme dispõe o art. 3º, do Decreto n. 7792/2013, o sistema de registro de preços pode ser adotado, dentre outras hipóteses, na contratação de serviços frequentemente necessários ou quando for conveniente a contratação de serviços para atendimento de mais um órgão ou entidade.

A adoção do sistema de registro de preços é inclusive prática incentivada pela Lei n. 8.666/93, que em seu artigo 15, II, determina:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

Assim sendo, tratando-se de serviço comum, nada impede que o sistema de registro de preços seja utilizado na contratação de serviços de serralheria, inexistindo qualquer irregularidade neste ponto.

Nesse caso, contudo, o Pregão Presencial n. 58/2018 não poderia ter sido utilizado na contratação. Isso porque o objeto do certame abarca exclusivamente os serviços de serralheria estimados por hora, enquanto a contratação englobaria, para além da mão de obra, o fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços.

Em análise do edital e ao termo de referência (peças 64 a 66), nota-se que as únicas informações constantes nos instrumentos se referem aos serviços de serralheria, nada indicando quanto ao fornecimento de materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O objeto do Pregão Presencial n. 58/2018 foi definido pelo edital da seguinte forma (peça 13, p. 32):

2.1 – A presente licitação tem por objeto o **Registro de preços para eventual contratação de empresa de serviços de serralheria (metalúrgica) para consertos em geral, confecção de estruturas metálicas e soldas em geral, para atender as secretarias do município de Vera Cruz do Oeste**, conforme condições, especificações e valores constantes no Anexo I (auto cotação) e nos termos deste edital e seus anexos.

Portanto, o município não pode utilizar-se do certame para a contratação de serviços que extrapolem o objeto licitado, como ocorreria na contratação de empresas para execução de passarela de escola. Retira-se da planilha de valores dispendidos na construção da passarela na Escola Municipal Atílio Carnelese (peça 67, p. 11), que para além da contratação versar sobre objeto que excede a mão de obra, o custo do fornecimento de materiais superou o próprio valor do serviço de manutenção, o que demonstra a gravidade do ilícito praticado:

125,00 m² DE PASSARELA NO ESCOLA MUNICIPAL ATÍLIO CARNELOSE

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/MATERIAL	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
1	Pé direito em tubo 4" chapa 13 - altura variadas	UNID	18	150,00	2.700,00
2	Tesouras metálicas de 3,40 metros em viga U 75x38 chapa 13 treliçadas em vigas de encaixe	UNID	8	315,00	2.520,00
3	Tesouras metálicas de 5,30 metros em viga U 75x38 chapa 13 treliçadas em vigas de encaixe	UNID	2	420,00	840,00
4	Viga G de 3" chapa 14 para terçamento e fixação de multidobras	M	206	17,00	3.502,00
5	Multidobras de aluzinco trapézio 25 espessura 0,43 mm	UNID	66	50,00	3.300,00
6	Cumeleiras especiais de aluzinco com 2,80 metros trapézio 25 espessura 0,50 mm	UNID	29	80,00	2.320,00
7	Cumeleiras normais de aluzinco trapézio 25 espessura 0,50 mm	UNID	6	27,00	162,00
8	Telhas de aluzinco com 2,30 metros trapézio 25 esp: 0,50 mm	UNID	12	62,50	745,00
9	Parafusos autobrocante zincado	UNID	700	0,30	210,00
10	Parafusos de corturas zincado	UNID	200	0,50	100,00
11	Perfuração de buracos para base dos pés-direitos	UNID	18	15,00	270,00
12	Concretagem dos pés-direitos	UNID	18	20,00	360,00
13	Mão de obra de confecção, montagem de tesouras tal como cobertura de aluzinco	M²	125	20,00	2.500,00
14	Pintura com tinta esmalte sintética nas estruturas e pé direito	M²	125	2,00	250,00
15	Mão de obra para retirada de janela basculante existente	M²	4,4	5,00	22,00
16	Porta de correr de 2 folhas perfiladas quadranguladas	M²	4,4	250,00	1.100,00
17	Montagem/instalação da porta de correr	UNID	1	123,80	123,80
					20.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em adição à referida contratação, o Pregão Presencial foi utilizado indevidamente pelo município em outras ocasiões (peças 65 a 80):

- i) montagem de estufas visando a reestruturação e manutenção de hortas escolares, no valor de R\$5.520,00 (peça 70);
- ii) cobertura de aluzinco frente/saguão da escola, no valor de R\$5.508,00 (peça 71);
- iii) confecção de calha lateral da escola, o valor de R\$960,00 (peça 72);
- iv) cobertura de passarela, no valor de R\$ 28.800,00 (peça 76);
- v) cobertura de tanque de combustível de abastecimento da frota, no valor de R\$ 2.200,00 (peça 77) e;
- vi) cobertura de parquinho pedagógico, no valor de R\$ 6.000,00 (peça 78).

Em muitos dos casos, os valores dos materiais empregados sequer foram delimitados no orçamento apresentado, o que viola os termos do art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao que tudo indica, a prefeitura adotava o Pregão Presencial n. 58/2018 sempre que necessários os serviços relacionados à metalurgia, sendo acatados os valores dos materiais apresentados pela empresa vencedora do certame sem qualquer questionamento.

Não obstante, quanto à alegação dos interessados de que a modalidade contratual foi utilizada por outros municípios com o mesmo objetivo, verifica-se que de forma diversa ao que se fez no Edital n. 50/2018, os instrumentos editalícios elaborados especificavam tanto as horas de serviços, quanto os valores do m² e unidade de medida dos materiais necessários à execução dos serviços (peça 82, p. 5).

A irregularidade não está relacionada com a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de metalurgia, mas sim com o fornecimento dos materiais por empresa vencedora de certame cuja proposta abarcou apenas os valores de prestação de serviços em horas.

A ausência certame direcionado à contratação de empresa fornecedora dos insumos descumpra o art. 37, XXI da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório público para a compra de materiais.

Da mesma forma, o aceite dos valores orçados pela empresa vencedora, sem qualquer pesquisa prévia, viola os princípios da pessoalidade, igualdade e moralidade, elencados pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 3º, da Lei 8.666/93.

Isso posto, entendo pela PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Ednei Sgobi, responsável pelas contratações, e expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE para que em seus futuros contratos não mais realize contratações com base no Pregão Presencial n. 58/2018, que exijam o fornecimento de materiais sem licitação prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação com a aplicação de **MULTA** constante do artigo 87, IV, “d”, da Lei n. 113/05 ao senhor EDNEI SGOBI, em razão das irregularidades acima delineadas, bem como seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**, na pessoa de seu representante legal, para que deixe de realizar contratações pelo Pregão Presencial n. 58/2018, que exijam o fornecimento de materiais sem licitação prévia, conforme artigos 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da Representação com a aplicação de **MULTA** constante do artigo 87, IV, “d”, da Lei n. 113/05 ao senhor EDNEI SGOBI, em razão das irregularidades acima delineadas, bem como seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**, na pessoa de seu representante legal, para que deixe de realizar contratações pelo Pregão Presencial n. 58/2018, que exijam o fornecimento de materiais sem licitação prévia, conforme artigos 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal.

II - Após trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente